

# AVISO

## *Início de procedimento de elaboração de Regulamento visando a fixação de regras de utilização de números geográficos e móveis em situação de nomadismo*

Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, o seguinte:

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), no âmbito das atribuições previstas nas alíneas a), d), f) e h) do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos de regulação fixados nas alíneas a) e c) do n.º 1, na alínea d) do n.º 2 e na alínea g) do n.º 4 todos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação atualmente vigente, e ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 125.º da mesma Lei e da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º ambos dos seus Estatutos, decidiu, em 14 de julho de 2016, dar início ao procedimento de elaboração de um Regulamento visando a fixação de regras de utilização de números geográficos e móveis em situação de nomadismo.

Considerando as atuais implementações técnicas que impedem a informação de localização do originador de uma chamada de serviço telefónico nómada, dos constrangimentos regulamentares e regulatórios quanto ao uso de números geográficos e móveis e do surgimento no mercado de algumas ofertas nas quais os operadores facultam aos clientes a utilização de números geográficos e móveis no âmbito de aplicações VoIP (Voz sobre o protocolo Internet) que extravasam o âmbito dos serviços telefónicos em local fixo e móvel, na medida em que associam a estes serviços características típicas de um serviço nómada, a ANACOM considera oportuno e adequado retomar esta matéria, ponderando a fixação de um conjunto de regras que visem flexibilizar a utilização de números geográficos e móveis em situação de nomadismo, nos termos que se adiantam no anexo ao presente aviso.

Os interessados podem, no prazo de 20 dias úteis, a contar da presente publicitação, remeter à ANACOM, por escrito, os contributos e as sugestões que entenderem dever ser

consideradas no âmbito do procedimento regulamentar em curso, para o endereço [regras.nomadismo@anacom.pt](mailto:regras.nomadismo@anacom.pt).

Em momento posterior, os interessados poderão pronunciar-se sobre o projeto de Regulamento que será submetido a consulta pública em conformidade com o previsto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

O projeto de Regulamento será publicado no *site* institucional da ANACOM e na 2.ª Série do Diário da República.

A ANACOM procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação do Regulamento em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Lisboa, 14 de julho de 2016.

# ANEXO

## I. Enquadramento

Em 23 de fevereiro de 2006, a ANACOM decidiu abrir no Plano Nacional de Numeração (PNN) uma nova gama de numeração não-geográfica, a gama “30”<sup>1</sup>, para uso exclusivo dos serviços de voz suportados em tecnologia IP (VoIP) de uso nómada, conferindo a este serviço um estatuto autónomo e distinto do serviço telefónico em local fixo.

Na citada decisão a ANACOM entendeu ainda incluir a nova gama “30” no âmbito da portabilidade em conformidade com o respetivo regulamento, bem como impor aos prestadores de serviços VoIP de uso nómada que detivessem direitos de utilização de números da gama “30” do PNN a obrigação de encaminharem as chamadas VoIP para o 112.

Em dezembro de 2007 o Grupo de Reguladores Europeus (ERG) aprovou uma Posição Comum para a aplicação de condições regulatórias harmonizadas aos serviços de VoIP<sup>2</sup>, focando em particular os tópicos da numeração, portabilidade, acesso aos serviços de emergência e direitos do consumidor.

Com o propósito de proceder à revisão das medidas definidas em 2006, a ANACOM lançou, em 5 de agosto de 2010, uma consulta pública sobre «Implementação da Posição Comum do Grupo de Reguladores Europeus (ERG) para o Voz sobre o protocolo Internet (VoIP) e Condições de utilização de números geográficos, nómadas e móveis»<sup>3</sup>.

Nesta consulta foram apresentadas duas aproximações distintas para a flexibilização da utilização dos números geográficos que suscitaram diferentes reações do mercado, sobretudo no que se prende com (i) o benefício de tal flexibilização para os utilizadores, a curto e médio prazo, com (ii) as oportunidades para o mercado, em particular para as empresas de pequena dimensão, e com (iii) a implementação da referida Posição Comum do ERG, em especial os objetivos de harmonização dos requisitos regulatórios aplicáveis a esta matéria.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=449726>

<sup>2</sup> Disponível em [http://berec.europa.eu/doc/publications/erg\\_07\\_56rev2\\_cp\\_voip\\_final.pdf](http://berec.europa.eu/doc/publications/erg_07_56rev2_cp_voip_final.pdf).

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1040416>.

Entretanto, em complemento à Posição Comum do ERG, o ECC (*Electronic Communication Committee*) da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT) aprovou o documento - ECC REC (12)04 – “*Numbering for Nomadic Voice Services*”<sup>4</sup> –, no qual se recomenda a introdução da possibilidade de atribuir ou permitir a utilização de gamas móveis e geográficas - em função das especificidades do serviço em causa - de acordo com o atual PNN, para a prestação de serviços VoIP nómada, sem prejuízo de os reguladores assegurarem que os serviços VoIP nómada possam ser fornecidos usando as gamas existentes nos seus PNN.

No relatório da consulta de 2010, sobre a implementação da Posição Comum do ERG sobre VoIP, a ANACOM expressou um entendimento favorável à flexibilização da utilização de números geográficos e móveis em situação de nomadismo, a qual pode conduzir a diferentes alterações das regras de utilização desses números. Esse entendimento foi condicionado, porém, à preservação do atual nível de confiança (em particular em relação à localização do chamador) que estes números oferecem quando são originadas chamadas para o número de emergência – 112<sup>5</sup>, uma vez que numa situação de nomadismo com números geográficos, a morada que consta na base de dados dos Pontos de Atendimento de Segurança Pública (PASP) poderá não coincidir com a localização da origem da chamada.

Ciente das atuais implementações técnicas que impedem a informação de localização do originador de uma chamada de serviço telefónico nómada, dos constrangimentos regulamentares e regulatórios quanto ao uso de números geográficos e móveis e do surgimento no mercado de algumas ofertas nas quais os operadores facultam aos clientes a utilização de números geográficos e móveis no âmbito de aplicações VoIP que extravasam o âmbito dos serviços telefónicos em local fixo e móvel, na medida em que associam a estes serviços características típicas de um serviço nómada, a ANACOM entende que é oportuno e adequado retomar esta matéria, estabelecendo um conjunto de regras que vise flexibilizar a utilização de números geográficos e móveis em situação de nomadismo.

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.ecodocdb.dk/doks/filedownload.aspx?fileid=3934&fileurl=http://www.erodocdb.dk/Docs/doc98/official/pdf/REC1204.PDF>

<sup>5</sup> Incluindo também o número 115 enquanto este estiver em funcionamento.

Estando em causa a fixação, geral e abstrata, de regras que visam um conjunto indeterminado de destinatários, devem as mesmas assumir a forma de regulamento, como tal definido no artigo 135.º do Código do Procedimentos Administrativo, dando-se cumprimento ao procedimento regulamentar fixado no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e no artigo 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

## II. Abordagens

Tendo presente que esta matéria foi referenciada por alguns respondentes à consulta pública, lançada em 5 de maio de 2016, sobre as orientações estratégicas para o plano de atividades da ANACOM 2017-2019<sup>6</sup> como uma das áreas do PNN a rever, afiguram-se equacionáveis várias abordagens podendo, entre outras, serem ponderadas as seguintes:

- A. Entender o nomadismo como a característica específica e própria do serviço telefónico nómada, sendo este um serviço autónomo<sup>7</sup>, para o qual podem existir duas gamas de números – “30” (números nómadas) e “2” (números geográficos) -, mas em que os serviços prestados com recurso a estas gamas poderiam aparecer fundidos, ficando estas gamas associadas ao mesmo serviço. Neste cenário, seria necessário alargar o âmbito da gama “2” do PNN, mantendo-se a gama “30” tal como está definida atualmente, possibilitando assim a prestação de serviços VoIP nómada em ambas. Nesta abordagem os números geográficos poderiam ser atribuídos quer a prestadores que controlem o acesso à infraestrutura/rede de acesso, quer a prestadores que não o controlem, tendo apenas como base a indicação da morada fornecida pelo cliente, o que implicaria admitir a portabilidade de números geográficos entre serviços telefónicos distintos (em local fixo e nómada). Esta abordagem comprometeria ainda a transparência do PNN ao romper com a atual correlação existente entre um código e um serviço.

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=385766>.

<sup>7</sup> Tal como opção que consta em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=183074#.V2PDuyHHz9I> (2006)

B. Entender o nomadismo como uma funcionalidade do serviço telefónico “convencional”, permitindo a utilização da atual numeração da gama “2” – geográfica (e da gama “9” - comunicações móveis)<sup>8</sup> em situações de nomadismo.

Nesta abordagem, os direitos de utilização de números geográficos só poderiam ser atribuídos aos prestadores do serviço telefónico em local fixo (STF), mantendo-se a atual correlação<sup>9</sup> entre números geográficos e o STF. Sem prejuízo dos aspetos mais relevantes que se avaliam mais adiante, esta abordagem manteria a diferenciação atualmente existente entre prestadores de serviços telefónicos com e sem controlo do acesso à infraestrutura/rede de acesso. Ao nível do PNN manter-se-ia assegurada a atual transparência e ainda os critérios de atribuição de numeração geográfica e móvel. Este cenário corresponde à opção 2 da questão 4 colocada na consulta pública sobre a Posição Comum do ERG sobre VoIP.

Se, por um lado, esta abordagem não vai totalmente ao encontro do previsto na referida Posição Comum do ERG, uma vez que não permite a um prestador de serviços VoIP nómada sem controlo do acesso à infraestrutura/rede de acesso dispor de numeração geográfica, por outro lado, enquadra-se na linha de orientação da referida Posição Comum do ERG na mediada em *que “a disponibilização de nomadismo não impede os Estados Membros de manter o significado geográfico da numeração se for esse o seu desejo”*<sup>10</sup>.

No entendimento expresso no citado relatório da consulta pública de 2010, sobre a implementação da Posição Comum do ERG sobre VoIP, a ANACOM reconheceu a validade de algumas razões invocadas pelos respondentes em prol da opção 2<sup>11</sup>, atenta,

---

<sup>8</sup> Inclui-se ainda o Serviço Telefónico Móvel (STM) muito embora a posição comum do ERG de 2007 apenas se refira a números geográficos, contudo a REC ECC (12)04 recomenda a flexibilização também para os números móveis.

<sup>9</sup> De acordo com o artigo 3.º da LCE (Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, na sua redação atual):  
alínea s) «Número geográfico» o número do Plano Nacional de Numeração que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação de rede (PTR); e

alínea aa) «Ponto de terminação de rede (PTR)» o ponto físico em que é fornecido ao assinante acesso à rede de comunicações públicas; no caso das redes que envolvem comutação ou encaminhamento, o PTR é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar associado ao número ou nome de um assinante.

<sup>10</sup> No ponto 3 do ponto 4.4 – Conclusões do documento ERG(07)56rev2

<sup>11</sup> No âmbito da Questão 4 da consulta questionou-se o seguinte: *Considera que os prestadores do serviço telefónico em local fixo ou móvel devem ser impedidos de efetuar chamadas originadas pelos seus assinantes através dos respetivos números – geográficos ou móveis –, quando não controlam o acesso desses assinantes*

designadamente, a maior simplicidade para os utilizadores, a confiança que estes depositam na utilização de numeração geográfica e também na localização da origem da chamada no acesso ao serviço de emergência (base de dados das moradas associadas aos números geográficos nos PASP, quando em utilização não nómada). Assinala-se ainda que um elevado número de comentários apontou para a adoção da opção 2 da referida consulta pública de 2010.

Tal como foi indicado por alguns dos prestadores de serviço respondentes à consulta pública de 2010, sobre a implementação da Posição Comum do ERG sobre VoIP, qualquer que fosse a solução então preconizada, esta não envolveria, nas suas opiniões, problemas técnicos incontornáveis, nem custos de desenvolvimento desproporcionados de implementação, incluindo a eventual “marcação” dos números com informação de localização “não fidedigno” sempre que o utilizador está em situação de nomadismo. Já sobre os eventuais impactos das opções nos PASP, a ANACOM não dispõe (ainda) de informação relevante que lhe permita aferir/avaliar os aspetos de implementação a ter em conta, em particular prazos e custos, uma vez que os PASP não responderam em 2010 à referida consulta.

Ciente de que a Posição Comum do ERG pretende remover obstáculos à criação de valor e de novas ofertas para os prestadores e consumidores de serviços de comunicações eletrónicas (objetivo que esta Autoridade naturalmente acompanha) e tendo presente que se deve garantir a máxima segurança dos utilizadores finais no acesso aos serviços de emergência, a ANACOM considera oportuno e adequado ponderar uma alteração às regras de utilização dos números geográficos e móveis, passando a permitira flexibilização do seu uso, sem comprometer o significado geográfico da numeração. Tal significa que manter-se-ia a correlação existente atualmente no PNN entre um código e um serviço, bem como o acesso pelos utilizadores dos serviços de voz ao serviço de emergência (112), acolhendo-se a recomendação ECC REC (12)04 – “*Numbering for Nomadic Voice Services*”.

---

*nas suas redes, ou controlando, não corresponda o CLI e/ou a informação de localização àquela que efetivamente permite localizar o originador da chamada – opção 1? Ou considera que tal restrição não deve ser imposta, mas que devem os prestadores do serviço telefónico em local fixo ou móvel “marcar”, de modo adequado, as chamadas que se destinam ao 112, apenas quando o assinante está em situação de nomadismo, com vista a informar os PASP de que o CLI não traduz a efetiva localização do originador da comunicação – opção 2?*

A alteração das regras de utilização dos números geográficos e móveis, tendo em consideração algumas das soluções equacionadas no âmbito da consulta pública de 2010, sobre a implementação da Posição Comum do ERG sobre VoIP, poderia ser disruptiva para o utilizador final no que respeita à utilização de numeração geográfica (ou móvel) no acesso ao serviço de emergência, sendo suscetível de pôr em causa (i) a identidade das atuais áreas geográficas do PNN, no âmbito do qual se mantém a obrigação de atribuição de números da área geográfica alinhados com a morada (PTR<sup>12</sup>) do assinante e (ii) a capacidade de numeração em algumas áreas geográficas do PNN.

A ANACOM preconiza como benéfica a possibilidade de utilização de números geográficos e móveis em situação de nomadismo, o que implica a adoção das seguintes medidas:

- Alterar as regras de utilização dos números geográficos e móveis;
- Impor aos prestadores a obrigação de “marcar” as chamadas para os serviços de emergência quando a localização de origem não é fidedigna ou é desconhecida.

No entanto, esta matéria poderá ser novamente equacionada no futuro, face à evolução tecnológica e aos hábitos de consumo dos serviços sobre Internet que se tem vindo a assistir nestes últimos anos, os quais tenderão a esbater a diferenciação entre os serviços telefónicos em local fixo e os serviços nómadas. Assim, não se excluiu a possibilidade de se evoluir para outra abordagem em que se admita uma utilização mais alargada da numeração geográfica em situações de nomadismo, nomeadamente quando todas as redes (em particular, as redes de suporte ao serviço VoIP) dispuserem de soluções técnicas harmonizadas para a localização da origem das chamadas.

## **II.1. Regras de utilização de números geográficos, móveis e nómadas.**

Nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), compete à ANACOM, designadamente, (i) gerir o PNN, segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração, bem como (ii) atribuir os recursos de numeração através de procedimentos objetivos, transparentes e não discriminatórios (*vide* alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 17.º da LCE).

---

<sup>12</sup> Ponto de terminação de rede definido na alínea aa) do artigo 3.º da LCE



A utilização de números está (sempre) dependente da atribuição de direitos de utilização, os quais podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nos termos da legislação aplicável (artigo 36.º da LCE).

Sem prejuízo das condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 27.º da LCE (condições associadas ao regime de autorização geral), os direitos de utilização de números podem ainda estar sujeitos a outras condições fixadas pela ANACOM ao abrigo do artigo 37.º da LCE. De entre estas releva-se a alínea a) *“Designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço, incluindo princípios de fixação de preços e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números tendo em vista garantir a proteção dos consumidores”*.

Em qualquer das abordagens equacionadas no ponto II, constata-se que as atuais regras de utilização dos números geográficos e móveis em situação de nomadismo requerem uma revisão com vista ao alargamento das situações em que podem ser utilizados, bem como a imposição de uma nova obrigação aos prestadores de serviços telefónicos em local fixo e móvel de “marcação” das chamadas realizadas para o 112 com informação da fidedignidade ou não da localização da sua origem.

### **II.1.1. “Marcação” de não fidedignidade nos números**

A nível europeu os organismos de normalização<sup>13</sup> têm em curso o desenvolvimento de soluções que viabilizam a informação de localização de utilizadores originadores de chamadas para o 112 na situação de nomadismo ou, mais concretamente, em situações em que o prestador de serviço de VoIP não controla o acesso físico/infraestrutura de suporte àquele serviço. Contudo, essas soluções não estão ainda em condições de serem implementadas de uma forma harmonizada nas redes e sistemas dos operadores e prestadores.

---

<sup>13</sup> Ao nível do ETSI NTECH em particular o projeto M493 (Location Enhanced Emergency Call Service), estabelecido por mandato da Comissão Europeia - <http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/mandates/index.cfm?fuseaction=search.detail&id=478#>

Por isso e para que esta limitação não condicione por sua vez o uso do CLI (*Calling Line Identification*) como identificador dos números geográficos e móveis em situação de nomadismo, nem induza os serviços de emergência a deslocar-se indevidamente para prestar socorro no local errado, por existir uma informação desatualizada ou incorreta sobre a localização associada a esse CLI<sup>14</sup>, os prestadores destes serviços devem garantir a “marcação” das chamadas para o 112 como não fidedignas no que respeita à informação de localização, quando as mesmas sejam originadas em situação de nomadismo.

Sem prejuízo, revela-se adequado que se mantenha a informação de localização da origem das chamadas a partir de números geográficos e móveis sempre que for possível assegurar a fidedignidade dessa informação. A “marcação” de localização não fidedigna das chamadas para o 112 pelos prestadores de serviço telefónico em local fixo e móvel não seria assim adequada quando estes utilizam os seus próprios acessos e controlam simultaneamente quer o acesso físico (incluindo acesso móvel de dados afeto a subscrição/número associado ao SIM card), quer as aplicações usadas.

Com efeito, nesta situação já existem mecanismos e/ou condições técnicas que permitem aos prestadores verificar que as chamadas são originadas na morada (PTR) independentemente da *interface* de rede (e.g. *WiFi*) usada pela sua aplicação nessa mesma morada, o que permite garantir aos utilizadores finais e aos próprios PASP uma mais adequada localização da origem das chamadas realizadas para os serviços de emergência.

No caso de chamadas realizadas a partir do serviço telefónico móvel, sempre que se constate ser viável em situação de nomadismo, fornecer a informação de coordenadas geográficas, o que só sucede quando o fornecedor da aplicação VoIP e o prestador do serviço de acesso de dados móveis for o mesmo, (e.g. quando o operador móvel, ISP e o prestador VoIP são a mesma empresa), seria desejável que essa informação fosse apresentada pelo prestador.

Quanto à solução técnica harmonizada para a “marcação” das chamadas exclusivamente com localização não fidedigna e ao envio dessa marcação para os PASP, a ANACOM antevê que a sua definição deve ser coordenada com os prestadores de serviços telefónicos e com os PASP, de modo a assegurar que a implementação desta solução

---

<sup>14</sup> Nos termos do Regulamento da ANACOM n.º 99/2009 de 23 de fevereiro, retificado pela Declaração n.º 807/2009, de 16 de março (Regulamento 112L).

ocorra logo que todas estas entidades considerem que se encontram reunidas as condições de exequibilidade, sendo desiderato da ANACOM que essa implementação ocorra o mais brevemente possível.

Por forma a tornar o processo de implementação menos complexo, entende-se que uma solução técnica possível, sem prejuízo da consideração de outras opções, poderia basear-se na solução já existente no STM<sup>15</sup> para obter a informação de localização, isto é, enviando o parâmetro “*Redirecting number*” com informação sem significado real (“*dummy*”), para sinalizar que se trata de uma chamada sem informação de localização fidedigna.

### **II.1.2. Obrigação de atribuição de números da área geográfica da morada**

A ANACOM equaciona, tal como se antecipou na consulta pública de 2010, sobre a implementação da Posição Comum do ERG sobre VoIP, que a atribuição de um número geográfico por um prestador de serviço telefónico em local fixo a um cliente não pode, de momento, depender de outro critério para os primeiros dígitos do número – aqueles que são indicativos da área geográfica – que não seja a morada do cliente localizada nessa área geográfica, ou seja, o ponto de terminação de rede (PTR).

Na verdade e tal como corrobora a Posição Comum do ERG sobre VoIP, o número geográfico é ainda um número do PNN que contém alguns dígitos com significado geográfico, pelo que deverá, sempre que possível, preservar-se esse significado, mantendo a correspondência entre o local da morada e a área geográfica e, consequentemente, o local do PTR.

Assim, na atribuição secundária de números geográficos aos seus assinantes, os prestadores do STF devem respeitar a relação dos primeiros dígitos dos números e a morada dos assinantes. Esta obrigação já não se aplica aos prestadores de serviço telefónico (exclusivamente) nómada, os quais, por não terem capacidade de controlo do acesso físico, têm maior dificuldade ou mesmo impossibilidade de garantir essa obrigação, bem como de preservar/atualizar a informação caso pudessem atribuir números geográficos, situação com potencial e significativo impacto no direito à portabilidade de número que à ANACOM compete zelar como se refere seguidamente.

---

<sup>15</sup> Serviço telefónico móvel.

Esta circunstância assume particular importância na manutenção da coerência entre a estrutura de interligação entre operadores, a qual assenta em Pontos Geográficos de Interligação (PGI), definidos a partir de uma numeração baseada nos indicativos<sup>16</sup> associados às áreas geográficas. O desvio desta estrutura poderia trazer dificuldades nas situações em que os números geográficos “deslocados” da área geográfica da morada de clientes de prestadores de serviços telefónicos sem capacidade de controlar o acesso físico, fossem portados para prestadores de serviços telefónicos que já disponham dessa capacidade de controlo (e que por isso estão obrigados a respeitar a coerência entre o indicativo e o seu correspondente significado geográfico), verificando-se então que a área geográfica respeitante ao PTR (na morada do cliente) seria diferente da indicada pelo indicativo dos números que foram inicialmente atribuídos aos clientes em questão.

Daí a importância do requisito de o número geográfico ser atribuído ao cliente com base num elemento que identifique a sua morada e que, como tal, assegure a correspondência desse número à respetiva área geográfica.

Por isso também não se antevê como aceitável, porque não é permitida a portabilidade geográfica, que, após a atribuição do número geográfico, o prestador reconheça ou aceite que o mesmo possa estar associado a um serviço de voz em local fixo prestado numa morada distinta, ou seja, numa morada fora da área geográfica a que o número pertence.

## **II.2. Atribuição de direitos de utilização de números**

Ao se equacionar manter inalterado o âmbito das gamas “2” - “Serviço Telefónico Acessível ao Público, em Local Fixo”, “9” - “Serviço Telefónico Móvel<sup>17</sup>” e “30” - “Serviço VoIP nómada”, o critério de atribuição dos respetivos recursos também se mantém, assim como o requisito de a empresa requerente ser um prestador destes serviços.

A obtenção desse tipo de números pelos operadores/prestadores faz-se por uma das seguintes vias: (i) solicitando a atribuição dos respetivos direitos de utilização à ANACOM ou (ii) por transmissão dos direitos de utilização desses números de outro operador/prestador do mesmo serviço, nos termos previamente admitidos pela ANACOM<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> No PNN há atualmente 51 indicativos de áreas geográficas

<sup>17</sup> Das gamas afetas a este serviço: “91”, “92”, “93” e “96”

<sup>18</sup> Nos termos do artigo 38º da LCE.

Como anteriormente referido, de acordo com o artigo 37.º da LCE, à atribuição de direitos de utilização de números do PNN podem ainda ser associadas diversas condições, destacando-se em particular a designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e os requisitos ligados à oferta desse serviço, obrigações em matéria de serviço de listas e de portabilidade.

### **II.3. Portabilidade**

De acordo com a LCE, a portabilidade de operador é um direito garantido a todos os assinantes com números incluídos no PNN que solicitem a manutenção do(s) seu(s) número(s), no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional<sup>19</sup>.

As regras aplicáveis à portabilidade estão definidas no Regulamento n.º 58/2008, de 18 de agosto<sup>20</sup>, com a redação atualmente vigente. A abordagem à partida preconizada pela ANACOM não envolveria a alteração das regras aplicáveis à portabilidade, atendendo a que continuaria a não ser possível a portabilidade de serviço, isto é, a portabilidade de números de gamas referentes a serviços distintos (e.g. números geográficos para STM ou números móveis para o STF).

---

<sup>19</sup> Previsto no Artigo 54º da LCE.

<sup>20</sup> <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1120266>